

PROCESSO - A. I. Nº 232951.0018/06-6
RECORRENTE - JURITI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
(MUNDO VERDE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0134-04/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/07/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0269-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Não apreciada a alegação de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I, RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, com base em Denúncia nº 10.697/06 - Multa de R\$690,00.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- em relação a arguição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalta que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma;
- de acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao contribuinte, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$ 67,25, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível;
- foi emitida a Nota Fiscal nº 5252 (pg. 07), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa;
- o contribuinte na peça defensiva alegou que o valor de R\$67,25 encontrado sem registro representava a quantia de abertura do caixa e reforço de caixa, entretanto, ao analisar o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 08), verificou que consta o valor de R\$390,00 de saldo de abertura de caixa, considerado pela autuante e ratificado pelo preposto da empresa, conforme assinatura;
- o contribuinte não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Dessa forma, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das

mercadorias, vota pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz os termos da defesa, de que a quantia encontrada pela fiscalização sem registro, constituiu reforço de caixa, para fins de fornecimento de troco. Além disso, sustenta que o valor encontrado em caixa supostamente sem a respectiva nota fiscal, era irrisório, decorrente de práticas comerciais costumeiras.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista a ausência de elemento que infirmasse a apuração efetuada pelo agente fiscal quando da realização da auditoria fiscal.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, restou evidenciado nos autos, através do Termo de Auditoria de Caixa (fl. 08), uma diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, o que, por conseguinte, demonstra o cometimento da infração, correspondente à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Outrossim, como bem ressaltou a Decisão recorrida o contribuinte não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Dessa forma, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por fim, deixo de examinar a argüição de constitucionalidade à cobrança, uma vez que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Neste contexto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou procedente o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0018/06-6, lavrado contra **JURITI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (MUNDO VERDE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, do acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES. DA PGE/PROFIS